



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168721 - AL (2024/0336554-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168721 - AL(2024/0336554-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA, AINDA QUE NÃO CONSIDERADA COMO SUPORTE DA CONDENAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.194. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Eduardo dos Santos Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0700226-13.2020.8.02.0072 do Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 178/185):

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INCONFORMISMO COM A PENA-BASE. CULPABILIDADE. ARTEFATO CONTENDO POUCAS MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO. PRECEDENTE DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO DENTRO DE UM BAR. LOCAL DESTINADO AO LAZER E INGESTÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PENA-BASE PARCIALMENTE REDIMENSIONADA. FASE INTERMEDIÁRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INDEFERIMENTO. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. ATENUANTE INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMISSÍVEL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente alega violação do art. 65, III, d, do Código Penal, afirmando que a confissão espontânea, prestada em juízo, deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria, independentemente de o julgador tê-la utilizado para formar o convencimento condenatório (fls. 193/201).

Assevera que o Tribunal de origem afastou a referida atenuante sob o fundamento de que a confissão não foi relevante para a condenação. Argumenta, ainda, que a orientação desta Corte assegura a incidência da atenuante mesmo quando a confissão é parcial, qualificada, extrajudicial ou não utilizada como fundamento da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 208/213.

O recurso foi admitido na origem (fls. 215/217).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 232/234).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003). O Juízo de primeiro grau fixou a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos. Em apelação, o Tribunal de Justiça redimensionou a pena-base para 2 anos e 3 meses, mantendo a negativa das circunstâncias do crime pelo porte em bar, e afastou a atenuante da confissão por não ter sido utilizada na formação do juízo condenatório. A defesa, então, interpôs o presente recurso especial, buscando o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Para elucidação do quanto requerido, colhe-se do acórdão da apelação o seguinte trecho (fls. 182/183 – grifo nosso):

[...], **embora o apelante tenha reconhecido, durante o seu interrogatório, que estava portando a arma descrita no auto de exibição e apreensão (fls. 07)**, o Magistrado prolator não utilizou as declarações prestadas pelo acusado para a formação do seu convencimento, por considerar que a materialidade e autoria delitiva já se encontravam amplamente demonstradas por outras provas existentes nos autos.

Nessa senda, **nos casos em que a confissão do agente não é utilizada na formação do juízo condenatório, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela inaplicabilidade da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal,**

[...]

Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que ***o réu faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal sempre que admitir a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão seja informal, extrajudicial, parcial, qualificada, retratada ou não utilizada expressamente como fundamento da sentença condenatória*** (AgRg no HC n. 1.066.111/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026 – grifo nosso).

A propósito: AgRg no HC n. 1.072.260/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, preservados os demais termos da dosimetria (fls. 182/184), redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrente a 2 anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0336554-4

REsp 2.168.721 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002261320208020072

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026